

AO PREGOEIRO DO INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES – IJSN

ID CidadES/TCE/ES: 2026.500E0100003.01.0001

Processo E-Docs nº 2026-Z53GX

**MINUTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**

A **OMEGA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **23.556.268/0001-00**, com sede na Rua Governador Cristiano Dias Lopes, nº 61, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000, por seu representante legal devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 12 e 165 da Lei nº 14.133/2021, impugnar o **item 5.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**I – DA IMPUGNAÇÃO**

Item impugnado: "5.8 – O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

**Pedido:** A alteração do intervalo mínimo de lances para **R\$ 1.000,00 (mil reais)** ou, subsidiariamente, para **percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do lote**, conforme sugerido no parágrafo seguinte.

**II – DOS FUNDAMENTOS**

**1. Da desproporção do intervalo mínimo em relação ao valor do objeto**

O Edital estima o valor total da contratação em **R\$ 1.915.119,00**, sendo o valor anual de **R\$ 383.023,80** e o valor mensal de **R\$ 31.918,65** (conforme Anexo I, item 11.1).

O intervalo fixado de **R\$ 10.000,00** representa:

- **0,52%** do valor total estimado;
- **2,61%** do valor anual;
- **31,33%** do valor mensal.

Tal intervalo é **excessivamente elevado** para uma licitação de serviços contínuos de mão



de obra, cujo valor unitário por posto de trabalho varia entre R\$4.531,07 e R\$5.600,02 mensais.

## 2. Da violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021)

O princípio da isonomia exige condições equitativas de participação para todos os licitantes. O intervalo fixo de R\$ 10.000,00, sem considerar a proporção do objeto, cria **desvantagem competitiva** para as microempresas e empresas de pequeno porte, que operam com margens reduzidas e dependem de lances sucessivos mais granulares para competir efetivamente.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, estabelece tratamento favorecido para as MPEs, o qual se concretiza, também, pela possibilidade de participação em condições que não lhes sejam artificialmente restritivas.

## 3. Da violação ao princípio da economicidade (art. 6º, VI, da Lei 14.133/2021)

O intervalo mínimo elevado **restringe a competitividade** do certame, uma vez que:

- Reduz significativamente o número de lances sucessivos possíveis;
- Impede que a Administração alcance preços mais vantajosos;
- Cria "degraus" artificiais na disputa, distorcendo o mecanismo de formação de preços.

Conforme orientação do TCU (Acórdão 2.384/2016 – Plenário), os intervalos mínimos devem ser **razoáveis e proporcionais**, não podendo frustrar a finalidade do pregão, que é a obtenção do menor preço mediante ampla competitividade.

## 4. Da inadequação à natureza do objeto

O objeto da licitação compreende **serviços de conservação, limpeza e manutenção predial**, com fornecimento de equipamentos, caracterizando-se como **contratação de mão de obra especializada**.

Para serviços dessa natureza, cuja composição de custos é predominantemente trabalhista, o intervalo de R\$ 10.000,00 é **incompatível com a realidade do mercado**, onde as variações de preço ocorrem em valores menores, considerando a estrutura de custos operacionais.

### 5. Da sugestão de alternativa proporcional e razoável

Sugere-se a adoção de **um dos seguintes critérios**:

Alternativa	Fundamento
a) Valor fixo de R\$ 1.000,00	Representa 0,26% do valor anual, permitindo maior dinamismo na disputa
b) Percentual de 1% sobre o valor do lote	Critério proporcional, automaticamente ajustável ao valor ofertado
c) Percentual de 0,5% sobre o valor do lote	Critério mais conservador, ainda assim superior a muitos precedentes

A alternativa **(b)** é a mais adequada, pois:

- Garante proporcionalidade em relação ao valor do objeto;
- Preserva a competitividade independentemente do porte do licitante;
- Alinha-se a precedentes de licitações similares na Administração Pública.

### III – DO DIREITO

Dispositivo	Conteúdo
Art. 5º, caput, Lei 14.133/2021	Princípio da isonomia: igualdade de condições a todos os licitantes
Art. 6º, VI, Lei 14.133/2021	Princípio da economicidade: obtenção do melhor custo-benefício
Art. 12, Lei 14.133/2021	Direito de impugnação ao edital por qualquer pessoa
Art. 29, Lei 14.133/2021	Critérios para adoção do pregão: padronização e competitividade
Art. 3º, LC 123/2006	Tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **Acolhimento da presente impugnação**, com a **alteração do item 5.8 do Edital**, fixando-se o intervalo mínimo entre lances em **R\$ 1.000,00 (mil reais)** ou, subsidiariamente, em **percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do lote**;
2. **Seja concedido efeito suspensivo** à impugnação, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 14.133/2021, suspendendo os prazos do certame até decisão final;
3. **Seja publicada a decisão** no mesmo veículo de divulgação do edital original, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme art. 12, § 6º, da Lei 14.133/2021;
4. **Seja determinada** a juntada da presente aos autos do processo licitatório nº 2026-Z53GX.

Nos termos em que pede o deferimento.

Alegre - ES, 11 de março de 2026.

**OMEGA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**